



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2179665-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KASHI MANIPULAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, são embargados SECRETÁRIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2179665-05.2024.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTE: KASHI MANIPULAÇÃO E PROMOÇÕES DE
VENDAS LTDA**

EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 35274

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é obscuro, uma vez que é franquia postal e possui contrato de franquias com a ECT, sendo que, para as atividades desempenhadas o município cobra ISS que é retido na fonte pela tomadora do serviço – Alegação de que para não incorrer em duplicidade no pagamento, é impositivo determinar que a ECT, tomadora do serviço, deixe de proceder a retenção do imposto para que a embargante exerça livremente seu direito potestativo previsto no art. 151, II do CTN, sem que sofra uma dupla cobrança e constituição do crédito tributário – Acórdão nítido ao dispor que a prova documental, por si só, não é suficiente para possibilitar o exame da probabilidade do direito invocado – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **KASHI MANIPULAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA** em face do acórdão de fls. 127/130 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

Sustenta, em suma, que o acórdão é obscuro, uma vez que é franquias postal e possui contrato de franquias com a ECT, sendo que, para as atividades desempenhadas pela embargante, o Município cobra o ISSQN pautado no item 26.01 da LC 116/03 e da Lei Municipal

13.701/03.

Alega ser obrigada à emissão de nota fiscal e tem o ISS retido na fonte pela tomadora do serviço, existindo elementos documentais suficientes que comprovam a cobrança do tributo.

Aduz que, para que não se incorra em duplicidade no pagamento, é impositivo determinar que a ECT, tomadora do serviço, deixe de proceder a retenção do imposto para que a embargante exerça livremente seu direito potestativo previsto no art. 151, II do CTN, sem que sofra uma dupla cobrança e constituição do crédito tributário.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O acórdão é nítido ao dispor que a prova documental, por si só, não é suficiente para possibilitar o exame da probabilidade do direito invocado.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou

obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator